



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10925.001130/2002-61
Recurso nº : 203-122.645
Matéria : COFINS
Recorrente : AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA. (SUCESSORA DE
AGROPEL TRANSPORTES LTDA.)
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 5 de julho de 2005.
Acórdão nº : CSRF/02-02.003

COFINS. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.- O prazo de
decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em
relação à Cofins é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA. (SUCESSORA DE AGROPEL
TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de
Albuquerque Silva que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO
DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA ,
JOSÉ ANTONIO BEZERRA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE
MIRANDA E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10925.001130/2002-61
Acórdão nº : CSRF/02-02.003

Recurso nº : 203-122.645
Recorrente : AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA. (SUCESSORA DE
AGROPEL TRANSPORTES LTDA.)
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela empresa (fls. 508 a 522), contra o Acórdão nº 203-09.437 (fls. 478 a 506), cuja ementa é a seguinte:

“COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, ao ressaltar que a lei poderá fixar prazo diverso à homologação.

Recurso negado.”

No despacho de fl. 523, o Presidente da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes admitiu o seguimento do recurso, por ter ficado comprovada a divergência.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões nas quais defendeu que o prazo para lançamento da Cofins seria o de dez anos, pois enquadrar-se-ia “no rol das contribuições da seguridade social, e como tal” estaria “sujeito ao prazo decadencial estabelecido pelo artigo 45 da Lei n. 8.212/91”, sustentando estar correto o acórdão objeto do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10925.001130/2002-61
Acórdão nº : CSRF/02-02.003

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

O recurso especial preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação,

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."(Grifou-se)

Como se vê, o próprio CTN - que foi recepcionado como lei complementar pela CF/1988 -, ao fixar o prazo decadencial de cinco anos para as exações submetidas a lançamento por homologação, expressamente ressalva aqueles casos em que o legislador ordinário entender de adotar prazos diferenciados. Assim, havendo prazo específico definido em lei ordinária, vale este; em não existindo, vale a regra geral do CTN.

Posteriormente, em consonância com as determinações da Constituição Federal de 1988 acerca da Seguridade Social, foi editada a Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991, dispondo sobre sua organização e estabelecendo, quanto ao prazo de decadência de suas contribuições, que:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - (...)

A ciência do Auto de Infração deu-se em 18 de julho de 2002 e o lançamento reporta-se aos fatos geradores de 01/11/1993 a 01/09/1994.

Esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou o posicionamento do acórdão objeto do recurso de que o prazo para lançamento da Cofins é de 10 anos, de forma que voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2005.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES